



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31201573836

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **FFX ENGENHARIA LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP1900421249

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

NOVA LIMA

Local

3 Setembro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7459293 em 06/09/2019 da Empresa FFX ENGENHARIA LTDA, Nire 31201573836 e protocolo 193954419 - 05/09/2019. Autenticação: 961A12CA21239DBA70BBD9FF4A64B8353DA4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/395.441-9 e o código de segurança HJZq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/395.441-9	MGP1900421249	03/09/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
059.985.086-88	EDUARDO JORGE VIEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



### **35ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

**CNPJ: 19.213.016/0001-00**

**NIRE: 3120157383-6**

**FLAVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido na data 19/05/1982, empresário, residente/domiciliado no endereço Rua Vicente Guimarães, 35 – Apto 201 – Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP.: 30.320-640; portador da identidade MG-12.068.490, expedida pela SSP/MG, CPF: 054.390.406-76;

**FLAVIO NOGUEIRA PINTO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido na data 29/01/1966, Engenheiro Civil, residente e domiciliado no endereço Rua Gonzales Pecotche, 392 – Apto 304 – Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP.: 34.006-080; portador da identidade M-3.404.327, expedida pela SSP/MG, CPF nº 712.976.936-04.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada sob a razão social **FFX ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.213.016/0001-00, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº **3120157383-6**, datado de 29 de fevereiro de 1984, resolvem alterar o referido contrato de constituição da referida sociedade mediante o seguinte:

#### ***I - ALTERAÇÃO DE SÓCIOS E QUOTAS DE CAPITAL***

O Sócio **FLAVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO** retira-se da sociedade, cedendo e transferindo suas quotas de capital; a saber:

- 600.000 (Seiscentas mil quotas) para o sócio ora admitido, **EDUARDO JORGE VIEIRA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido na data 12/12/1982, empresário, residente/domiciliado no endereço Alameda das Palmeiras, 205 – São Luiz, Belo Horizonte/MG, CEP.: 31.275-200; portador da identidade MG10742796, expedida pela SSP/MG; CPF: 059.985.086-88;

- 200.000 (Duzentas mil quotas) para o sócio ora admitido **MARCOS VINICIUS RIBEIRO DO AMARAL**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido na data 24/08/1976, empresário, residente/domiciliado no endereço Rua Gerson Blumberg, 80-Apto 101 – Ouro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP.: 31.340-180; portador da identidade MG5060766, expedida pela SSP/MG; CPF: 043.714.776-23.

O Sócio retirante **FLAVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO** declara haver recebido de **EDUARDO JORGE VIEIRA**, a quantia de R\$600.000,00 (Seiscentos Mil Reais) em moeda corrente do País; e R\$200.000,00 (Duzentos Mil Reais) de **MARCOS VINICIUS RIBEIRO DO AMARAL** em moeda corrente do País; assim também como declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação, transferindo aos demais sócios a responsabilidade no âmbito do ativo e passivo, porém, assumindo perante a sociedade e terceiros a responsabilidade plena e total sobre quaisquer dívidas ou ônus de qualquer espécie, sejam de natureza civil, comercial, fiscal, trabalhista ou outras, ainda que apuradas futuramente e que



recaiam ou venham a recair sobre a sociedade e/ou seu patrimônio, desde que sejam relativas a períodos anteriores a data desta alteração contratual.

O Sócio FLAVIO NOGUEIRA PINTO retira-se da sociedade, cedendo e transferindo suas quotas de capital; totalizando 200.000(Duzentas Mil Quotas); para o sócio MARCOS VINICIUS RIBEIRO DO AMARAL, retro qualificado.

O Sócio retirante FLAVIO NOGUEIRA PINTO declara haver recebido de MARCOS VINICIUS RIBEIRO DO AMARAL a quantia de R\$200.000,00 (Duzentos Mil Reais) em moeda corrente do País; assim também como declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação, transferindo aos demais sócios a responsabilidade no âmbito do ativo e passivo, porém, assumindo perante a sociedade e terceiros a responsabilidade plena e total sobre quaisquer dívidas ou ônus de qualquer espécie, sejam de natureza civil, comercial, fiscal, trabalhista ou outras, ainda que apuradas futuramente e que recaiam ou venham a recair sobre a sociedade e/ou seu patrimônio, desde que sejam relativas a períodos anteriores a data desta alteração contratual.

## **II – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO**

A sociedade transfere sua sede para Rua OSCAR NIEMEYER, Nº 222 – Conjuntos 706 e 707, Bairro VALE DO SERENO, Cidade de NOVA LIMA/MG, CEP 34.006-049.

## **III – ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL-ATIVIDADE ECONÔMICA**

O objeto da sociedade será PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA, ELABORACAO E GESTAO DE PROJETOS E SERVICOS DE INSPECAO TECNICA NAS AREAS DA ENGENHARIA CIVIL, HIDRAULICA, TRAFEGO, ELETRICA, ELETRONICA, MECANICA, INDUSTRIAL, DE SEGURANCA, AGRARIA, AMBIENTAL, ACUSTICA, SUPERVISAO DE OBRAS, CONTROLE DE MATERIAIS E SERVICOS SIMILARES, SUPERVISAO DE CONTRATOS DE EXECUCAO DE OBRAS, SUPERVISAO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS, VISTORIA, PERICIA TECNICA, AVALIACAO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TECNICO DE ENGENHARIA, CONCEPCAO DE MAQUINARIA, PROCESSOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS, SERVICOS TECNICOS DE CARTOGRAFIA E TOPOGRAFIA, SERVICOS DE DESENHO TECNICO ESPECIALIZADO RELACIONADOS A ENGENHARIA, OBRAS DE ALVENARIA, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS RESIDENCIAIS, CASAS E RESIDENCIAS UNIFAMILIARES, EDIFICIOS RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES, INCLUINDO EDIFICIOS DE GRANDE ALTURA, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS COMERCIAIS COMO CONSULTORIOS E CLINICAS MEDICAS, ESCOLAS, ESCRITORIOS COMERCIAIS, HOSPITAIS, HOTEIS, MOTEIS E OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO, LOJAS, GALERIAS E CENTROS COMERCIAIS, RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES, SHOPPING CENTERS, ARMAZENS E DEPOSITOS, EDIFICIOS GARAGEM, INCLUSIVE GARAGENS SUBTERRANEAS, EDIFICIOS PARA USO AGROPECUARIO, ESTADIOS ESPORTIVOS E QUADRAS COBERTAS, IGREJAS, TEMPLOS, INSTALACOES PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS EM AEROPORTOS, RODOVIARIAS, PORTOS, PENITENCIARIAS E PRESIDIOS, POSTOS DE COMBUSTIVEL, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS INDUSTRIAIS, REFORMAS, MANUTENCOES CORRENTES, COMPLEMENTACOES E ALTERACOES DE EDIFICIOS DE QUALQUER NATUREZA JA EXISTENTES, MONTAGEM DE EDIFICIOS E CASAS PRE-MOLDADAS OU PRE-FABRICADAS DE QUALQUER MATERIAL, DE NATUREZA PERMANENTE OU TEMPORARIA, QUANDO NAO REALIZADAS PELO PROPRIO FABRICANTE, CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE AUTOESTRADAS, RODOVIAS E OUTRAS VIAS NAO-URBANAS PARA PASSAGEM DE VEICULOS, CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE VIAS FERREAS DE SUPERFICIE OU SUBTERRANEAS, INCLUSIVE PARA METROPOLITANOS, CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE PISTAS DE AEROPORTOS, PAVIMENTACAO DE AUTO-ESTRADAS, RODOVIAS E OUTRAS VIAS NAO-URBANAS, PONTES, VIADUTOS E TUNEIS, INCLUSIVE EM PISTAS DE AEROPORTOS, INSTALACAO DE BARREIRAS ACUSTICAS, CONSTRUCAO DE PRACAS DE PEDAGIO, SINALIZACAO COM PINTURA EM RODOVIAS E AEROPORTOS, INSTALACAO DE PLACAS DE SINALIZACAO DE TRAFEGO E SEMELHANTES, CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE PONTES, VIADUTOS, ELEVADOS, PASSARELAS, CONSTRUCAO DE TUNEIS URBANOS, EM RODOVIAS, FERROVIAS, CONSTRUCAO DE VIAS URBANAS, RUAS E LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEICULOS, CONSTRUCAO DE PRACAS E CALCADAS PARA PEDESTRES, TRABALHOS DE SUPERFICIE E PAVIMENTACAO EM VIAS URBANAS, RUAS, PRACAS E CALCADAS, SINALIZACAO COM PINTURA EM VIAS URBANAS, RUAS E LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEICULOS, MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE LONGA E MEDIA DISTANCIA DE TELECOMUNICACOES, CONSTRUCAO DE SISTEMAS PARA O ABASTECIMENTO DE AGUA TRATADA, RESERVATORIOS DE DISTRIBUICAO, ESTACOES ELEVATORIAS DE BOMBEAMENTO, LINHAS PRINCIPAIS DE ADUCAO DE LONGA E MEDIA DISTANCIA E REDES DE DISTRIBUICAO DE



AGUA, CONSTRUCAO DE REDES DE COLETA DE ESGOTO, INCLUSIVE DE INTERCEPTORES, CONSTRUCAO DE ESTACOES DE TRATAMENTO DE ESGOTO, ESTACOES DE BOMBEAMENTO DE ESGOTO, CONSTRUCAO DE GALERIAS PLUVIAIS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS PERMANENTES, SERVICOS DE SOLDAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS, OBRAS DE MONTAGEM DE INSTALACOES INDUSTRIAIS, CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, TAIS COMO PISTAS DE COMPETICAO, QUADRAS ESPORTIVAS, PISCINAS OLIMPICAS, CONSTRUCAO DE ESTRUTURAS COM TIRANTES, OBRAS DE CONTENCAO, CONSTRUCAO DE CORTINAS DE PROTECAO DE ENCOSTAS E MUROS DE ARRIMO, DESMONTE E DEMOLICAO DE ESTRUTURAS PREVIAMENTE EXISTENTES, PREPARACAO DE CANTEIROS DE OBRAS E LIMPEZA DO TERRENO, CONJUNTO DE OPERACOES DE ESCAVACAO, TRANSPORTE, DEPOSITO E COMPACTACAO DE TERRAS, NECESSARIAS A REALIZACAO DE UMA OBRA, EXECUCAO DE ESCAVACOES DIVERSAS PARA CONSTRUCAO CIVIL, DERROCAMENTOS, NIVELAMENTO PARA A EXECUCAO DE OBRAS VIARIAS E DE AEROPORTOS, ALUGUEL, COM OPERADOR, DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AOS SERVICOS DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM DO SOLO DESTINADO A CONSTRUCAO, DEMARCAO DOS LOCAIS PARA CONSTRUCAO, REMOAO DE MATERIAL INERTE E OUTROS TIPOS DE REFUGO, DRENAGEM DE TERRENOS AGRICOLAS OU FLORESTAIS, INSTALACAO, ALTERACAO, MANUTENCAO E REPARO ELETRICO EM CONSTRUCOES, INSTALACAO, ALTERACAO, MANUTENCAO E REPARO HIDRAULICO, SANITARIO E GAS EM CONSTRUCOES, INSTALACAO DE ANUNCIOS E LETREIROS LUMINOSOS, OUTDOORS, PLACAS E PAINELIS DE IDENTIFICACAO, IMPERMEABILIZACAO EM EDIFICIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, SERVICOS DE CHAPISCO, EMBOCO E REBOCO, INSTALACAO DE TOLDOS E PERSIANAS, INSTALACAO DE PISCINAS PRE FABRICADAS, QUANDO NAO REALIZADA PELO FABRICANTE, COLOCACAO DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS, EXECUCAO DE FUNDACOES DIVERSAS PARA EDIFICIOS, INCLUSIVE A CRAVACAO DE ESTACAS, EXECUCAO DE REFORCO DE FUNDACOES PARA EDIFICIOS, ALUGUEL, COM OPERADOR, DE EQUIPAMENTOS PARA EXECUCAO DE FUNDACOES, LOCACAO E LEASING OPERACIONAL DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR OU MOTORISTA, ALUGUEL E LEASING OPERACIONAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO E PARA DEMOLICAO SEM OPERADOR, TAIS COMO BETONEIRAS, TRATORES, ESCAVADORAS, MOTONIVELADORAS E SIMILARES, COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS DE ORIGEM DOMESTICA, URBANA OU INDUSTRIAL POR MEIO DE LIXEIRAS, VEICULOS, CACAMBAS, COLETA DE MATERIAIS RECUPERAVEIS, COLETA DE RESIDUOS EM PEQUENAS LIXEIRAS PUBLICAS, DE ENTULHOS E REFUGOS DE OBRAS E DE DEMOLICOES, OPERACAO DE ESTACOES DE TRANSFERENCIA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, QUE SAO UNIDADES RESPONSAVEIS PELO ARMAZENAMENTO TEMPORARIO E A TRANSFERENCIA DEFINITIVA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS PARA OS ATERROS E LIXOES, COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS EM QUALQUER ESTADO FISICO, SOLIDO, LIQUIDO, PASTOSO, GRANULADO, COLETA DE RESIDUOS BIOLÓGICOS PERIGOSOS, COLETA DE LIXOS HOSPITALARES, OPERACAO DE ESTACOES DE TRANSFERENCIA PARA RESIDUOS PERIGOSOS, IDENTIFICACAO, TRATAMENTO, EMBALAGEM E ROTULAGEM DE RESIDUOS PERIGOSOS PARA FINS DE TRANSPORTE, SERVICOS DE LIMPEZA GERAL DE PREDIOS DE QUALQUER TIPO, RESIDENCIAS, ESCRITORIOS, FABRICAS, ARMAZENS, HOSPITAIS, PREDIOS PUBLICOS E OUTROS PREDIOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVICOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA DE JANELAS E DE CORREDORES EXTERNOS, LIMPEZA, VARRICAO E CAPINA DE RUAS, PLANTIO, TRATAMENTO E MANUTENCAO DE JARDINS E GRAMADOS DE PREDIOS RESIDENCIAIS, PREDIOS PUBLICOS E SEMIPUBLICOS COMO ESCOLAS, HOSPITAIS, IGREJAS, PARQUES MUNICIPAIS, CEMITERIOS, AREAS VERDES, PREDIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, QUADRAS DE ESPORTES, PLAYGROUNDS E PARQUES RECREACIONAIS, PISCINAS, LAGOS, CANAIS, PLANTIO, TRATAMENTO E MANUTENCAO DE PLANTAS PARA INTERIOR DE RESIDENCIAS E EMPRESAS, PROTECAO CONTRA BARULHO, VENTO, EROSAO, VISIBILIDADE, A PODA E O PLANTIO DE ARVORES NA AREA URBANA.

#### **IV – ALTERAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A administração da sociedade será exercida pelo sócio ora admitido **EDUARDO JORGE VIEIRA**, retro qualificado, com os poderes e atribuições para gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente; perante órgãos públicos, instituições financeiras em todas as suas modalidades e gêneros de negócios, entidades privadas, cooperativas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade; podendo inclusive nomear procuradores para agir em nome da sociedade, sendo vedado a qualquer dos sócios o uso do nome da empresa em negócios alheios aos interesses da mesma.

- Necessariamente deverá ocorrer a assinatura em conjunto nos casos de alienação de bens móveis e imóveis.

*À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:*



## CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a razão social FFX ENGENHARIA LTDA.

## CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE

A sociedade possuirá sede no endereço Rua OSCAR NIEMEYER, Nº 222 – Conjuntos 706 e 707, Bairro VALE DO SERENO, Cidade de NOVA LIMA/MG, CEP 34.006-049, não possuindo filiais, podendo estabelecê-las em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

## CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

O objeto é PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA, ELABORACAO E GESTAO DE PROJETOS E SERVICOS DE INSPECAO TECNICA NAS AREAS DA ENGENHARIA CIVIL, HIDRAULICA, TRAFEGO, ELETRICA, ELETRONICA, MECANICA, INDUSTRIAL, DE SEGURANCA, AGRARIA, AMBIENTAL, ACUSTICA, SUPERVISAO DE OBRAS, CONTROLE DE MATERIAIS E SERVICOS SIMILARES, SUPERVISAO DE CONTRATOS DE EXECUCAO DE OBRAS, SUPERVISAO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS, VISTORIA, PERICIA TECNICA, AVALIACAO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TECNICO DE ENGENHARIA, CONCEPCAO DE MAQUINARIA, PROCESSOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS, SERVICOS TECNICOS DE CARTOGRAFIA E TOPOGRAFIA, SERVICOS DE DESENHO TECNICO ESPECIALIZADO RELACIONADOS A ENGENHARIA, OBRAS DE ALVENARIA, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS RESIDENCIAIS, CASAS E RESIDENCIAS UNIFAMILIARES, EDIFICIOS RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES, INCLUINDO EDIFICIOS DE GRANDE ALTURA, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS COMERCIAIS COMO CONSULTORIOS E CLINICAS MEDICAS, ESCOLAS, ESCRITORIOS COMERCIAIS, HOSPITAIS, HOTEIS, MOTEIS E OUTROS TIPOS DE ALOJAMENTO, LOJAS, GALERIAS E CENTROS COMERCIAIS, RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES, SHOPPING CENTERS, ARMAZENS E DEPOSITOS, EDIFICIOS GARAGEM, INCLUSIVE GARAGENS SUBTERRANEAS, EDIFICIOS PARA USO AGROPECUARIO, ESTADIOS ESPORTIVOS E QUADRAS COBERTAS, IGREJAS, TEMPLOS, INSTALACOES PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS EM AEROPORTOS, RODOVIARIAS, PORTOS, PENITENCIARIAS E PRESIDIOS, POSTOS DE COMBUSTIVEL, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS INDUSTRIAIS, REFORMAS, MANUTENCOES CORRENTES, COMPLEMENTACOES E ALTERACOES DE EDIFICIOS DE QUALQUER NATUREZA JA EXISTENTES, MONTAGEM DE EDIFICIOS E CASAS PRE-MOLDADAS OU PRE-FABRICADAS DE QUALQUER MATERIAL, DE NATUREZA PERMANENTE OU TEMPORARIA, QUANDO NAO REALIZADAS PELO PROPRIO FABRICANTE, CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE AUTOESTRADAS, RODOVIAS E OUTRAS VIAS NAO-URBANAS PARA PASSAGEM DE VEICULOS, CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE VIAS FERREAS DE SUPERFICIE OU SUBTERRANEAS, INCLUSIVE PARA METROPOLITANOS, CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE PISTAS DE AEROPORTOS, PAVIMENTACAO DE AUTO-ESTRADAS, RODOVIAS E OUTRAS VIAS NAO-URBANAS, PONTES, VIADUTOS E TUNEIS, INCLUSIVE EM PISTAS DE AEROPORTOS, INSTALACAO DE BARREIRAS ACUSTICAS, CONSTRUCAO DE PRACAS DE PEDAGIO, SINALIZACAO COM PINTURA EM RODOVIAS E AEROPORTOS, INSTALACAO DE PLACAS DE SINALIZACAO DE TRAFEGO E SEMELHANTES, CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE PONTES, VIADUTOS, ELEVADOS, PASSARELAS, CONSTRUCAO DE TUNEIS URBANOS, EM RODOVIAS, FERROVIAS, CONSTRUCAO DE VIAS URBANAS, RUAS E LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEICULOS, CONSTRUCAO DE PRACAS E CALCADAS PARA PEDESTRES, TRABALHOS DE SUPERFICIE E PAVIMENTACAO EM VIAS URBANAS, RUAS, PRACAS E CALCADAS, SINALIZACAO COM PINTURA EM VIAS URBANAS, RUAS E LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEICULOS, MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE LONGA E MEDIA DISTANCIA DE TELECOMUNICACOES, CONSTRUCAO DE SISTEMAS PARA O ABASTECIMENTO DE AGUA TRATADA, RESERVATORIOS DE DISTRIBUICAO, ESTACOES ELEVATORIAS DE BOMBEAMENTO, LINHAS PRINCIPAIS DE ADUCAO DE LONGA E MEDIA DISTANCIA E REDES DE DISTRIBUICAO DE AGUA, CONSTRUCAO DE REDES DE COLETA DE ESGOTO, INCLUSIVE DE INTERCEPTORES, CONSTRUCAO DE ESTACOES DE TRATAMENTO DE ESGOTO, ESTACOES DE BOMBEAMENTO DE ESGOTO, CONSTRUCAO DE GALERIAS PLUVIAIS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS PERMANENTES, SERVICOS DE SOLDAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS, OBRAS DE MONTAGEM DE INSTALACOES INDUSTRIAIS, CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, TAIS COMO PISTAS DE COMPETICAO, QUADRAS ESPORTIVAS, PISCINAS OLIMPICAS, CONSTRUCAO DE ESTRUTURAS COM TIRANTES, OBRAS DE CONTENCAO, CONSTRUCAO DE CORTINAS DE PROTECAO DE ENCOSTAS E MUROS DE ARRIMO, DESMONTE E DEMOLICAO DE ESTRUTURAS PREVIAMENTE EXISTENTES, PREPARACAO DE CANTEIROS DE OBRAS E LIMPEZA DO TERRENO, CONJUNTO DE OPERACOES DE ESCAVACAO, TRANSPORTE, DEPOSITO E COMPACTACAO DE TERRAS, NECESSARIAS A REALIZACAO DE UMA OBRA, EXECUCAO DE ESCAVACOES DIVERSAS PARA CONSTRUCAO CIVIL, DERROCAMENTOS, NIVELAMENTO PARA A EXECUCAO DE OBRAS VIARIAS E DE AEROPORTOS, ALUGUEL, COM OPERADOR, DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AOS SERVICOS DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM DO SOLO DESTINADO A CONSTRUCAO, DEMARCAO DOS LOCAIS PARA CONSTRUCAO, REMOCAO DE MATERIAL INERTE E OUTROS TIPOS DE REFUGO,



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7459293 em 06/09/2019 da Empresa FFX ENGENHARIA LTDA, Nire 31201573836 e protocolo 193954419 - 05/09/2019. Autenticação: 961A12CA21239DBA70BBD9FF4A64B8353DA4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/395.441-9 e o código de segurança HJZq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

DRENAGEM DE TERRENOS AGRICOLAS OU FLORESTAIS, INSTALACAO, ALTERACAO, MANUTENCAO E REPARO ELETRICO EM CONSTRUCOES, INSTALACAO, ALTERACAO, MANUTENCAO E REPARO HIDRAULICO, SANITARIO E GAS EM CONSTRUCOES, INSTALACAO DE ANUNCIOS E LETREIROS LUMINOSOS, OUTDOORS, PLACAS E PAINELIS DE IDENTIFICACAO, IMPERMEABILIZACAO EM EDIFICIOS E OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, SERVICOS DE CHAPISCO, EMBOCO E REBOCO, INSTALACAO DE TOLDOS E PERSIANAS, INSTALACAO DE PISCINAS PRE FABRICADAS, QUANDO NAO REALIZADA PELO FABRICANTE, COLOCACAO DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS, EXECUCAO DE FUNDACOES DIVERSAS PARA EDIFICIOS, INCLUSIVE A CRAVACAO DE ESTACAS, EXECUCAO DE REFORCO DE FUNDACOES PARA EDIFICIOS, ALUGUEL, COM OPERADOR, DE EQUIPAMENTOS PARA EXECUCAO DE FUNDACOES, LOCACAO E LEASING OPERACIONAL DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR OU MOTORISTA, ALUGUEL E LEASING OPERACIONAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO E PARA DEMOLICAO SEM OPERADOR, TAIS COMO BETONEIRAS, TRATORES, ESCAVADORAS, MOTONIVELADORAS E SIMILARES, COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS DE ORIGEM DOMESTICA, URBANA OU INDUSTRIAL POR MEIO DE LIXEIRAS, VEICULOS, CACAMBAS, COLETA DE MATERIAIS RECUPERAVEIS, COLETA DE RESIDUOS EM PEQUENAS LIXEIRAS PUBLICAS, DE ENTULHOS E REFUGOS DE OBRAS E DE DEMOLICOES, OPERACAO DE ESTACOES DE TRANSFERENCIA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, QUE SAO UNIDADES RESPONSAVEIS PELO ARMAZENAMENTO TEMPORARIO E A TRANSFERENCIA DEFINITIVA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS PARA OS ATERROS E LIXOES, COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS EM QUALQUER ESTADO FISICO, SOLIDO, LIQUIDO, PASTOSO, GRANULADO, COLETA DE RESIDUOS BIOLÓGICOS PERIGOSOS, COLETA DE LIXOS HOSPITALARES, OPERACAO DE ESTACOES DE TRANSFERENCIA PARA RESIDUOS PERIGOSOS, IDENTIFICACAO, TRATAMENTO, EMBALAGEM E ROTULAGEM DE RESIDUOS PERIGOSOS PARA FINS DE TRANSPORTE, SERVICOS DE LIMPEZA GERAL DE PREDIOS DE QUALQUER TIPO, RESIDENCIAS, ESCRITORIOS, FABRICAS, ARMAZENS, HOSPITAIS, PREDIOS PUBLICOS E OUTROS PREDIOS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVICOS, ATIVIDADES DE LIMPEZA DE JANELAS E DE CORREDORES EXTERNOS, LIMPEZA, VARRICAO E CAPINA DE RUAS, PLANTIO, TRATAMENTO E MANUTENCAO DE JARDINS E GRAMADOS DE PREDIOS RESIDENCIAIS, PREDIOS PUBLICOS E SEMIPUBLICOS COMO ESCOLAS, HOSPITAIS, IGREJAS, PARQUES MUNICIPAIS, CEMITERIOS, AREAS VERDES, PREDIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, QUADRAS DE ESPORTES, PLAYGROUNDS E PARQUES RECREACIONAIS, PISCINAS, LAGOS, CANAIS, PLANTIO, TRATAMENTO E MANUTENCAO DE PLANTAS PARA INTERIOR DE RESIDENCIAS E EMPRESAS, PROTECAO CONTRA BARULHO, VENTO, EROSAO, VISIBILIDADE, A PODA E O PLANTIO DE ARVORES NA AREA URBANA.

**CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), dividido em 1.000.000 (Um milhão) de quotas no valor unitário de R\$1,00 (Um Real) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal do país, assim distribuído entre os sócios:

<b>EDUARDO JORGE VIEIRA.....</b>	600.000 Quotas	R\$ 600.000,00
<b>MARCOS VINICIUS RIBEIRO DO AMARAL.....</b>	400.000 Quotas	R\$ 400.000,00
<b>Total.....</b>	<b>1.000.000 Quotas</b>	<b>R\$ 1.000.000,00</b>

**CLÁUSULA QUINTA - RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei nº. 10.406 de 10/01/2002.

**CLÁUSULA SEXTA – PRAZO**

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **EDUARDO JORGE VIEIRA**, retro qualificado, com os poderes e atribuições para gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente; perante órgãos públicos, instituições financeiras em todas as suas modalidades e gêneros de negócios, entidades privadas, cooperativas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa



dos interesses e direitos da sociedade; podendo inclusive nomear procuradores para agir em nome da sociedade, sendo vedado a qualquer dos sócios o uso do nome da empresa em negócios alheios aos interesses da mesma.

- Necessariamente deverá ocorrer a assinatura em conjunto nos casos de alienação de bens móveis e imóveis.

#### **CLÁUSULA OITAVA - RETIRADA PRÓ-LABORE**

Os sócios, no exercício de suas atividades e cargos na sociedade terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser fixado e flexibilizado, obedecendo a legislação vigente, levados a débito de Despesas Administrativas.

#### **CLÁUSULA NONA - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS/PREJUÍZOS**

Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intercalares, com base em balanços e/ou balancetes intermediários (mensal, trimestral ou semestral), bastando para tal os procedimentos de praxe. Os lucros líquidos ou os prejuízos apurados em cada ano ou período, poderão ser distribuídos entre os sócios ou poderão ser mantidos contabilmente em conta de lucros ou prejuízos acumulados para futuras destinações, admitindo-se a distribuição desproporcional à participação de cada sócio no capital social em qualquer época, inclusive na forma de adiantamento de lucro.

#### **CLÁUSULA DECIMA – ATO 316 - ENQUADRAMENTO DE EPP**

Os signatários do presente ato declaram que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – QUOTAS**

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem expresse consentimento da sociedade, cabendo, em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum quotista pretender ceder as que possui.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RETIRADA DA SOCIEDADE**

No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar o outro, por escrito, com antecedência de 60 dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade estabelecida na cláusula 12ª.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FALECIMENTO - HAVERES**

Ocorrendo falecimento ou a interdição de qualquer sócio, a sociedade poderá continuar suas atividades com os respectivos herdeiros, sucessores e o incapaz, se o caso, para tanto, deverá ser lavrada alteração contratual no órgão de registro contemplando a inclusão do(s) novo(s) sócio(s) com os direitos legais. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para tal, cujo valor será correspondente a participação de cada sócio no capital social.

*Parágrafo Primeiro* - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

*Parágrafo Segundo*: No caso de restar apenas um dos sócios no quadro social, deverá a sociedade ter o ingresso de novo sócio no prazo máximo de 180 (cento de oitenta) dias, ou o sócio remanescente proceder a transformação da mesma para modalidade individual, conforme constante no inciso IV e parágrafo único do art. 1.033, da lei 10.406/2002.



**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA– DECLARAÇÃO**

Os sócios SUPRACITADOS declaram sob as penas da lei que não estão condenados por nenhum crime cuja pena vede o exercício da administração da sociedade empresária, conforme art. 1011 parágrafo 1º do c.civil/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EMBASAMENTO JURÍDICO**

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente ato serão supridas ou resolvidas com base noutras disposições legais que lhes forem aplicáveis, e em especial, segundo as disposições contidas na Lei nº 10.406 de 10/01/2002, no que concerne às sociedades.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte para qualquer ação fundada neste presente feito, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento, obriga-se a cumprir o presente, assinando-o como ciência do teor do mesmo, com esta via destinada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Contagem, 03 de Setembro de 2019.

**Assinantes:**

**FLAVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO**

**FLAVIO NOGUEIRA PINTO**

**EDUARDO JORGE VIEIRA**

**MARCOS VINICIUS RIBEIRO DO AMARAL**





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

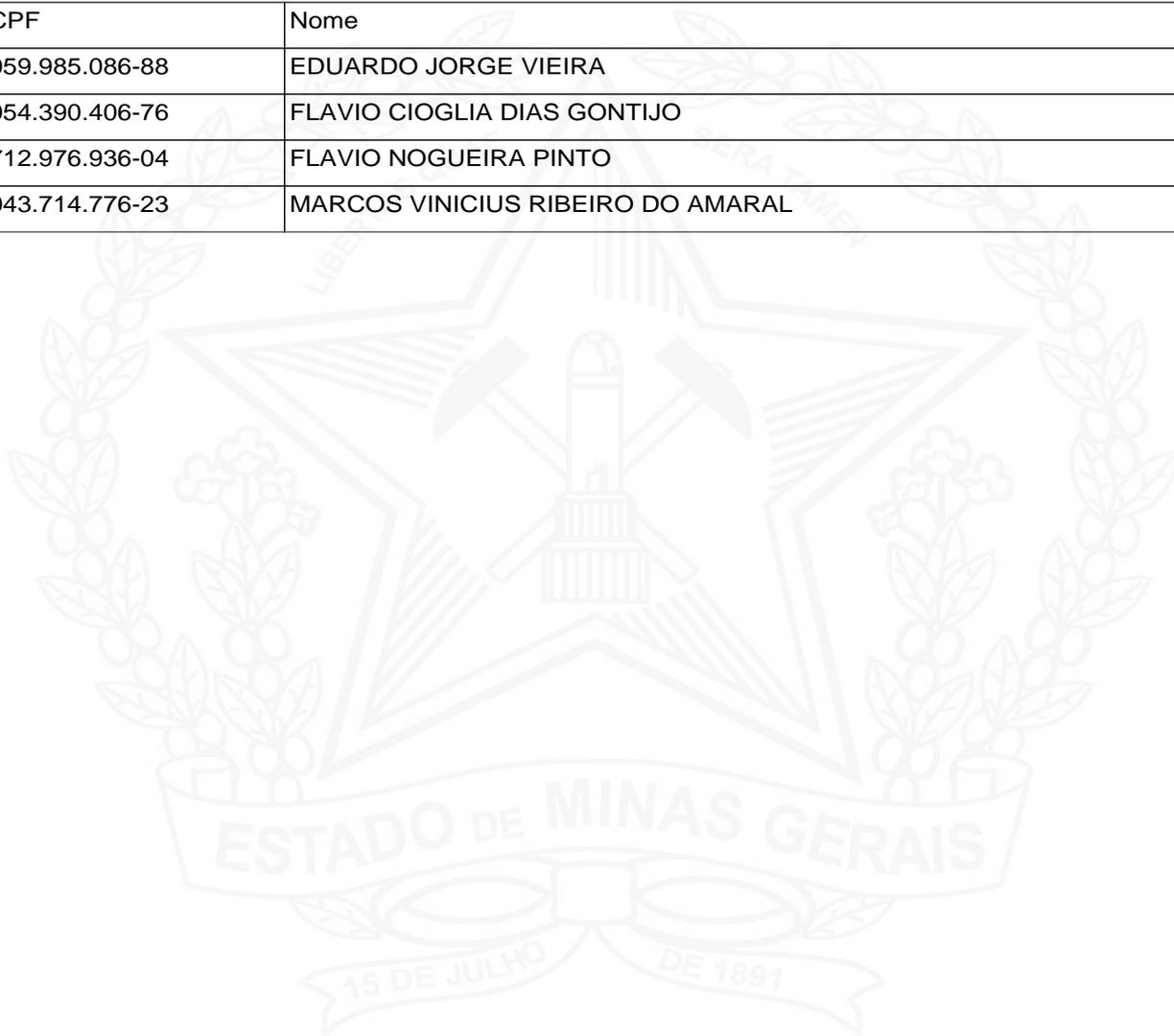
Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/395.441-9	MGP1900421249	03/09/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
059.985.086-88	EDUARDO JORGE VIEIRA
054.390.406-76	FLAVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO
712.976.936-04	FLAVIO NOGUEIRA PINTO
043.714.776-23	MARCOS VINICIUS RIBEIRO DO AMARAL

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa FFX ENGENHARIA LTDA, de nire 3120157383-6 e protocolado sob o número 7459293 em 05/09/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7459293, em 06/09/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Aloysio de Almeida Figueiredo.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
059.985.086-88	EDUARDO JORGE VIEIRA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
054.390.406-76	FLAVIO CIOGLIA DIAS GONTIJO
712.976.936-04	FLAVIO NOGUEIRA PINTO
043.714.776-23	MARCOS VINICIUS RIBEIRO DO AMARAL
059.985.086-88	EDUARDO JORGE VIEIRA

Belo Horizonte. sexta-feira, 06 de setembro de 2019





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
878.735.086-68	ALOYSIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. sexta-feira, 06 de setembro de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7459293 em 06/09/2019 da Empresa FFX ENGENHARIA LTDA, Nire 31201573836 e protocolo 193954419 - 05/09/2019. Autenticação: 961A12CA21239DBA70BBD9FF4A64B8353DA4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/395.441-9 e o código de segurança HJZq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/09/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

**ILMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG.**

*A/C Departamento de Licitações e Compras*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO NÚMERO 428/2019**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA NÚMERO 003/2019**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta seletiva de materiais potencialmente recicláveis; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde incluindo animais mortos; coleta e transporte de resíduos domiciliares; coleta e transporte de resíduos domiciliares em locais de difícil acesso; varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada; fornecimento de equipe padrão para realização de serviços correlatos e complementares aos serviços de limpeza urbana; operação e manutenção de usina de triagem incluindo o fornecimento de equipe e equipamentos, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**FFX ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 19.213.016/0001-00, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, n.º 222, CJ 706/707, CEP: 34.000-000, Bairro: Vale do Sereno, Nova Lima – MG, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, item 4.4 do edital, vem, tempestivamente, à presença de V. S.ª, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões descritas abaixo.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos da norma do artigo 41, §2º da Lei Federal 8.666/93, bem como, item 4.4 do edital, “Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o e-mail [licitacao@sabara.mg.gov.br](mailto:licitacao@sabara.mg.gov.br) ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Presidente da Comissão, que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor competente.”

O certame de recebimento dos envelopes ocorrerá em 02/10/2019, portanto, tem-se que o prazo final para oposição da presente impugnação finda-se em 27/10/2019, assim sendo tempestiva.

#### **II. DOS FATOS**

##### **FFX ENGENHARIA LTDA**

Alameda Oscar Niemeyer, Nº 500 • Sala 910  
Vale do Sereno • Nova Lima/MG  
CEP: 34.000-001

 (31) **3201-9544**

 [contato@ffxengenharia.com.br](mailto:contato@ffxengenharia.com.br)

 [www.ffxengenharia.com.br](http://www.ffxengenharia.com.br)



A licitante interessada pugna a correção de falhas constantes no edital de licitação Concorrência Pública nº 003/2019, já que afronta diretamente a Lei Federal 8.666/93, bem como, jurisprudência assente do TCE/MG e TCU conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

### III. DOS FUNDAMENTOS

#### III.1 DA USINA DE RECICLAGEM – SEPARAÇÃO DOS ITENS

O edital de licitação em seu objeto, além de exigir a execução de atividades de limpeza urbana (varrição e coleta), assim requer:

“...operação e manutenção de usina de triagem incluindo o fornecimento de equipe e equipamentos...”

As atividades exigidas para a manutenção de usina de triagem, demonstram de forma inequívoca, a ilegalidade e a restrição de participação contida no instrumento convocatório. Isso porque, não há no edital estudo de viabilidade dos serviços e justificativa que comprove a necessidade da execução pelo mesmo prestador das atividades (distintas) estabelecidas no documento.

Nesse sentido, vê-se que o edital exige realização de atividades de complexidade diversificadas dos serviços de limpeza urbana propriamente dito, quais sejam, varrição e coleta, posto que a manutenção de usina de triagem requer qualificações e expertises diferentes das atividades de coleta e varrição.

A definição sobre serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Brasil é dada pela Política Nacional de Saneamento Básico, por meio da Lei 11.445/2007 em seu artigo 3º, inciso I, letra C, como mostrado abaixo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:  
c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

No Artigo 7º é possível ver com mais detalhes que atividades estão incluídas neste serviço. Veja:

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;



II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

É tão cristalina a diferença, que o legislador dispôs em item distintos as atividades que compreendem o saneamento básico, em especial as de triagem. É de conhecimento geral que os profissionais técnicos necessários para execução das atividades não se comunicam em nenhum momento, observado que as expertises são em suas essências diferentes.

Ademais, no trecho transcrito do edital, o órgão licitante demonstra de forma inequívoca que o que pretende é contratar por meio dos serviços de limpeza urbana, a manutenção, exploração e execução de usinagem de triagem; atividades que são em suas essências técnicas distintas.

Portanto, não pode ser atribuído às prestadoras de serviços de limpeza urbana (varrição e coleta) a obrigação de manutenção e execução de usinagem de triagem.

Ademais, tal exigência é ilegal por incluir obrigação não admitida em lei para a prestação de serviços de coleta e varrição pública.

**A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.**

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".



Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão está suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais.

Inferre-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o DR. MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Para arrimar referido posicionamento, abaixo seguem algumas decisões dos Tribunais, veja-se:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes,

circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, o Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

**Importante ressaltar, que não existe estudo de viabilidade da contratação para tal limitação e junção das atividades.** Obviamente por não haver fundamentação plausível para tanto, tendo em vista estar latente a incompatibilidade na execução das atividades exigidas.

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa. No presente caso, a delimitação velada por meio de descrição tendenciosa e minuciosa dos serviços com a inclusão de manutenção de usina de triagem, afigura verdadeira restrição a competitividade.

Nesse sentido, ainda que a Prefeitura Municipal de Sabará-MG, opte por licitar em um mesmo procedimento as atividades aqui discutidas, **deve a administração, separá-las em lotes distintos, viabilizando a competitividade do certame e buscar pela melhor proposta e economia aos cofres públicos, sob pena de latente dano ao erário.**

Utilizando como paradigma o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 e a **Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, tem-se que a divisão do objeto, em itens ou lotes, é trabalhada como regra.** Isso em decorrência da presunção de que, com a divisão em parcelas menores, aumentará a competitividade e, conseqüentemente, as chances de alcançar propostas mais vantajosas.

Sendo assim, imperiosa é a divisão dos serviços de coleta, varrição das atividades de manutenção de usina de triagem.

### **III.2 – COLETA E TRANSPORTE DE LIXOS DE SAÚDE – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

No tocante as atividades de coleta e transporte de lixos de saúde, o edital nos itens 8.1.4.4 e 8.1.4.5 exige que:

8.1.4.4. A licitante deverá indicar o local da Unidade de tratamento dos resíduos de serviços de saúde onde pretende tratar os resíduos. Apresentar Licença Ambiental da Unidade de Tratamento e Licença Ambiental de Transporte de resíduos de saúde emitida pelo órgão de controle ambiental estadual em plena vigência em nome da licitante.

8.1.4.5. Caso a Unidade de tratamento dos resíduos de serviços de saúde indicada pela licitante não seja propriedade da licitante, deverá apresentar além da cópia das licenças de transporte e de tratamento, instrumento de compromisso ou contrato junto à empresa de tratamento de resíduos sólidos de saúde devidamente licenciada pelo órgão competente.

Referida exigência pontua que caso a unidade de tratamento dos resíduos não seja de propriedade da licitante, poderá ser apresentado o contrato ou instrumento de compromisso do local e da empresa que executará das atividades de tratamento, junto com a licença para a tal serviço, o que nada mais é do que a possibilidade de subcontratação da triagem.

O mesmo item exige licença das atividades tanto da unidade de tratamento quanto do transporte em nome da licitante, entretanto, considerando a possibilidade de subcontratação, conforme o item 8.1.4.5, tem-se que a licença da unidade deve ser da subcontratada, não tendo como a licitante apresentar tal licença, podendo apresentar apenas a licença referente ao transporte.

Neste particular, entendemos que o item 8.1.4.5 contradiz o item 8.1.4.4, e que ambos são restritivos, maculando a competitividade do certame, vez que exigem localidade, aparatos e outros itens previamente para participação no processo licitatório. O adequado é que tais documentos fossem exigidos após a contratação.

Referida restrição é um dos assuntos que gera maior repercussão acerca das licitações públicas. Por isso, no momento da elaboração do edital, é indispensável que sejam obedecidos os critérios impostos pela legislação no intuito de impedir a restrição da competição entre as empresas, durante o certame.

A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

**FFX ENGENHARIA LTDA**

Alameda Oscar Niemeyer, Nº 500 • Sala 910  
Vale do Sereno • Nova Lima/MG  
CEP: 34.000-001

 (31) **3201-9544**

 contato@ffxengenharia.com.br

 www.ffxengenharia.com.br



“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que as exigências no edital em discussão : “são desarrazoadas e ilegais”, uma vez que a Lei de Licitações veda **“exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório”**. E acrescenta ainda que “a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas”

Comungando do entendimento trazido acima, temos o Informativo de Jurisprudência nº 122 do tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

**“...Exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados, como comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, só pode ser feita da licitante vencedora, na assinatura do contrato.**

Cuida-se de denúncia em face de pregões presenciais cujo objeto consiste na locação de caminhões basculantes com motorista, combustível e manutenção por conta do contratado, na qual se questiona a exigência de apresentação, na fase de habilitação, de “Cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV/2014, do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, o qual não poderá ser inferior ao ano de fabricação exigido no edital”. De acordo com o denunciante, tais cláusulas editalícias contrariam o disposto pelo artigo 30, §6º, da Lei de Licitações. O Relator, Cons. José Viana, iniciou o seu parecer com a notícia dos esclarecimentos prestados pelo Presidente da Comissão de Licitação, segundo o qual não teria sido exigida, apenas, a comprovação da propriedade do veículo, pois poderia ser apresentado contrato de cessão ou de locação do caminhão, caso esse não estivesse em nome do licitante. Tais exigências, ainda segundo o Presidente da Comissão de Licitação se devem ao fato de que, caso não fosse solicitado o documento, pessoas alheias ao ramo de atividades em comento iriam participar, e a licitação “visava contratar pessoas que trabalham com transporte, pois exige motorista, manutenção e combustível por conta do licitante”; ademais, alegou que a Administração não poderia correr o risco de uma pessoa que só possuísse um veículo ganhasse mais de um item e não pudesse prestar o serviço, o que traria sério prejuízo ao ente público. Asseverou o Relator não caber razão ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação em suas alegações. Explicou que a exigência em questão é desarrazoada e afronta o disposto no §6º do artigo 30 da Lei 8.666/93, que veda comprovação de propriedade e de

localização prévia, e estabelece apenas que as exigências mínimas relativas a instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis. Da mesma forma, alegou que não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade. Tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame. Salientou que, nesse mesmo sentido, tem-se firmado o entendimento desta Corte de Contas, segundo o qual não se deve exigir, em edital de licitação para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário). O relator ponderou que, não obstante a falta de amparo legal para a exigência constante dos editais de licitação em tela, deve ser considerado no presente caso que os preços alcançados pelo Município encontravam-se dentro do parâmetro de valores obtido na cotação de preços previamente realizada; que houve participação de número considerável de licitantes, tendo sido habilitados, conforme a lei, os que propuseram os menores preços; que a exigência apontada como restritiva, no caso concreto, não comprometeu a competitividade dos certames diante da comprovada vantajosidade das contratações, razão pela qual entendeu não ser o caso de se aplicar sanção aos responsáveis, mas de se recomendar à Administração que não permita constar tal exigência nos editais dos próximos certames. O parecer foi aprovado à unanimidade. (Denúncia n. 942.180, Rel. Cons. José Viana, 05.03.15).”

Ademais, percebe-se que a decisão do TCE-MG está em consonância com outros Acórdãos do TCU e também com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

No mesmo sentido, a exigência trazida no item 8.1.4.6, considerando as fundamentações aqui trazidas, deve ser exigida da unidade de tratamento e não em nome da licitante, posto que o registro no IBAMA diz respeito a atividade de triagem.

Dessa forma, acredita-se que as jurisprudências comentadas foram razoáveis e corretas, uma vez que permitem o equilíbrio de forças e a preservação da igualdade entre os licitantes. **Exigir que as empresas concorrentes façam vultuosos investimentos previamente ao certame, é desproporcional e restritivo de competitividade, tal situação pode indicar ainda possíveis direcionamento da contratação.**

### III.3 – DA GARANTIA DA PROPOSTA

#### FFX ENGENHARIA LTDA

Alameda Oscar Niemeyer, Nº 500 • Sala 910  
Vale do Sereno • Nova Lima/MG  
CEP: 34.000-001

 (31) **3201-9544**

 contato@ffxengenharia.com.br

 www.foxengenharia.com.br



Compulsando os autos do presente feito, verifica-se que o item 8.1.3.3 exige a apresentação por parte dos interessados, de garantia de proposta no percentual de 1% (um por cento).

Nesse sentido, acredita esta impugnante que a exigência de garantia de proposta feita pela administração pública impugnada, possui o desígnio de aferir a qualificação econômico-financeira dos participantes.

Ocorre que, quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, o município exigiu a sua apresentação no dia do certame, anteriormente à abertura deste, para expedição de comprovante por parte da Secretaria e posteriormente a inclusão de tal comprovante aos documentos de habilitação.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações (8.666/1993), tais como: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

As Cortes de Contas, de forma assertiva, entendem que “a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º).

Contudo, **não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes**” (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Vale ressaltar que o dispositivo que autoriza a exigência de **garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação** e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Portanto, **é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação.**

Nesse sentido, veja-se:

#### **Entendimento Tribunal de Contas da União:**

“a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário).

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

#### **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:**

“não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso” (Denúncia nº 862.973).

#### **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:**

“por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida “na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11).

É admirável advertir que a exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos, trariam o indesejável risco de conluio no certame, observado que permitiria o conhecimento do orbe de possíveis licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes.

Por fim, e não menos importante, na hipótese de os interessados serem obrigados a apresentar o comprovante da garantia de maneira prévia, a conveniência de utilizar integralmente o prazo para elaboração da proposta e preparo da documentação concedido pela lei, seria deles retirada. Nesse caso, seria possível cogitar eventual ofensa aos incisos do art. 21, §2º, da lei de licitações.

Sendo assim, impugna a exigência previa de garantia de proposta disposta no item 8.1.3.3, devendo minimamente ser apresentada em conjunto com os documentos de habilitação, e não antes da sessão de licitação, sob pena de comprometimento da lisura do procedimento em análise.

Outro ponto que requer análise e alteração revela-se no edital fundamentar a exigência de garantia de proposta no artigo 56 da Lei 8.666/1993, que na verdade trata da garantia contratual, instrumentos estes com objetivos distintos.

Ademais, o item 8.1.3.3 faz previsão de que as garantias de propostas serão devolvidas as licitantes após a homologação do certame, excetuando a primeira colocada. Portanto, a garantia de proposta da licitante vencedora ficará retida, o que automaticamente seria uma garantia contratual.

#### **FFX ENGENHARIA LTDA**

Alameda Oscar Niemeyer, Nº 500 • Sala 910  
Vale do Sereno • Nova Lima/MG  
CEP: 34.000-001

 (31) **3201-9544**

 contato@ffxengenharia.com.br

 www.ffxengenharia.com.br

*d*

Diante o exposto, não poderia ser cumulado dois tipos de garantia se ao final o objetivo destes será o mesmo. Entretanto, se essa não foi a intenção da Prefeitura Municipal de Sabará-MG, após a homologação do certame a garantia de proposta da primeira colocada deverá ser devolvida, e após a assinatura do contrato que seja exigida a garantia contratual.

Isto porque, a garantia de proposta vigorará só até a validade da proposta, sentido algum há em manter o instrumento retido, já que ele não terá serventia.

Dessa forma, referida previsão editalícia deverá ser revista, fazendo constar a distinção entre os instrumentos e o momento de suas exigências.

### III.4 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, **tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.**

Dessa forma, a exigência de qualificação técnica aqui trazida, deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob o assunto desse tópico, o edital exige o seguinte:

8.1.4.2. Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, visando à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, conforme artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Considera-se, neste caso, serviços de características semelhantes, os atestados que contiverem:

- a) Coleta seletiva de materiais potencialmente recicláveis;
- b) Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde incluindo animais mortos em unidade devidamente licenciada pelo órgão ambiental;
- c) Coleta e transporte de resíduos domiciliares;
- d) Fornecimento de equipe padrão para realização de serviços correlatos e complementares aos serviços de limpeza urbana;
- e) Varrição manual e varrição mecanizada de vias e logradouros;
- f) Operação e manutenção de usina de triagem.

Considerando que o atestado de capacidade deve exigir apenas quantitativo das maiores parcelas, entendemos que o edital deve requer a qualificação apenas dos seguintes serviços:

- Coleta e transporte de resíduos domiciliares
- Coleta e transporte de resíduos domiciliares em locais de difícil acesso;
- Fornecimento de equipe padrão para a realização de serviços correlatos e complementares de limpeza urbana.

Portanto, em análise ao objeto pretendido pela Prefeitura Municipal de Sabará-MG, a parcela de maior relevância e vulto econômico se limita aos três itens susoditos.

Manter a exigência disposta em edital, é caracterizar efetivos requisitos restritivos de competitividade, em especial a comprovação de serviços na área de reciclagem, o que sequer, corresponde parcela significativa financeira do contrato.

Desta feita, ilegal se mostra a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica no formato em que se encontra, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame.

#### IV - CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça, tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações dos Tribunais de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, tudo isso baseado nos princípios licitatórios da ampla competitividade, isonomia entre os licitantes, livre concorrência e vinculação ao instrumento convocatório.

#### V - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e em observância aos princípios licitatórios requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO julgada procedente**, alterando o edital para que seja licitado apenas os serviços de coleta e varrição, extraindo os de usina de triagem; sejam exigidos os itens 8.1.4.4;

##### FFX ENGENHARIA LTDA

Alameda Oscar Niemeyer, Nº 500 • Sala 910  
Vale do Sereno • Nova Lima/MG  
CEP: 34.000-001

☎ (31) **3201-9544**

✉ contato@ffxengenharia.com.br

🌐 www.ffxengenharia.com.br



8.1.4.5 e 8.1.4.6 apenas da licitante vencedora e no momento da contratação, sob pena de prejuízos prévios aos licitantes, como também, seja alterado o item 8.1.3.3 que requer a apresentação de garantia de proposta prévia ao recebimento dos envelopes de documentação e preço, para apresentação desta no envelope de habilitação. Ainda, caso a garantia de proposta da licitante vencedora seja retida, que esta seja dispensada de prestar garantia contratual quando da contratação, convertendo a garantia de proposta em garantia contratual. Por fim e não menos importante, sejam alterados os objetos exigidos para comprovação da capacidade técnica por meio de atestados, referindo-se apenas a parte de maior relevância do certame.

Pelo princípio da eventualidade, caso o primeiro pleito da requerente não seja aceito na integralidade, sejam os serviços de coleta/varrição e usina de triagem separados em lotes e qualificações distintas, conforme o caso requer.

Uma vez superada as ilegalidades apontadas, requer seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
De Nova Lima para Sabará/MG, 27 de setembro de 2019.



---

**FFX ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ nº: 19.213.016/0001-00